

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.458/91-25
RECURSO Nº. : 83.948
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 E 1988
RECORRENTE : ECE-EMPRESA CATARINENSE DE CONSTRUÇÕES E
ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS-SC
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.109

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECE-EMPRESA CATARINENSE DE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-90.034, de 20/08/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.458/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.109

FORMALIZADO EM: **30 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10983/000.458/91-25

Recorrente: ECE - EMPRESA CATARINENSE DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA
LTDA.

Recurso nº: 83948

Acórdão nº: 101-90.109

R E L A T Ó R I O

ECE - EMPRESA CATARINENSE DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em FLORIANÓPOLIS-SC., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 06, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, tendo como suporte fático o lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983/000.458/91-25

Acórdão nº 101-90.109

V O T O

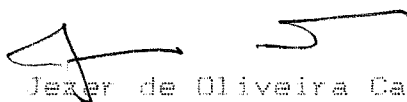
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal.



Jézer de Oliveira Candido, relator.